LEI N. 012/2001

MATRINCHÃ-GO, 21 DE MAIO DE 2.001.

Sancionado
Em 21 / 05 / 2001

CRIAÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS.

A Câmara Municipal de Matrinchã-Go, aprovou e eu Prefeita Municipal de Matrinchã sanciono a seguinte Lei:

Capitulo I

Do Fundo Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, com o objetivo de desenvolver ações que visem o uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida da população local.

Art. 2º - Construirão recursos do Fundo Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos e que trata o artigo 1º desta Lei:

I – Dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
II – Créditos adicionais suplementares a ele destinados;
III – Produto de multas impostas por infração à legislação ambiental repassadas pelo Fundo Estadual da Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
IV – Produto de licenças ambientais emitidas pelo município;
V – Doações de pessoas físicas e jurídicas;
VI – Doações de entidades nacionais e internacionais;
VII – Recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
VIII – Preços públicos cobrados pela analise de projetos ambientais e informações requeridas ao cadastro de banco de dados ambientais gerados pela Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
IX – Rendimentos obtidos com aplicação de seu próprio patrimônio;
X – Indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento, irregular ou clandestino, do solo;
XI – Compensação financeira ambiental;
XII – Outras receitas eventuais.

Parágrafo 1º - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta especifica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no município.

Parágrafo 2º - Quando não estiverem sendo utilizados em suas finalidades próprias, os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele se reverterão.

Capitulo II

Da Administração do Fundo

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos estabelecer as diretrizes, prioridades e programa de alocação de recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, obedecidas as diretrizes federais e Estaduais.

Art. 4º - Fundo Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, será administrado pela Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e recursos Hídricos e suas contas submetidas à apreciação do Conselho do Tribunal de Contas dos Municípios.

Capitulo III

Da Aplicação dos Recursos do Fundo

Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I – Custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa da Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II – Financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou privados, sem fins lucrativos, que visem:

a) – Proteção, recuperação ou estimulo ao uso sustentado de recursos naturais no município;

b) – Desenvolvimento de pesquisas de interesse agrícola e ambiental para o município;

c) – Treinamento e capacitação de cidadãos e conscientização ambiental (solo, ar, água, fauna e flora);

d) – Desenvolvimento de projetos de educação e conscientização ambiental em todos os setores e especialmente para o da agroindústria;

e) - Outras atividades, sem fins lucrativos e relacionadas à conservação ambiental no município previstas em resolução do Conselho Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
f) – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 6º - O Conselho Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, editará, resolução estabelecendo os termos de referências, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos benefícios.

Art. 7º - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal da Agricultura, meio Ambiente e Recursos Hídricos, projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção a agricultura, meio ambiente e Recursos Hídricos.

Capitulo IV

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 8º - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, não enfocadas nesta Lei, serão regularizadas por Decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 9º - No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Matrinchã Estado de Goiás, aos 21 dias do mês de Maio de 2.001.

Ivânia Alves Fernandes Pessoa
Prefeita Municipal